



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 19 DE JULHO DE 2013
(Publicada no DOU nº 145, Seção 1, pág. 134 e 135, de 30 de julho de 2013)

Altera a Resolução nº. 121, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas socioeducativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista o Processo nº 08190.012749/12-00 e de acordo com o deliberado na 207ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 4º da Resolução nº 121/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**IV** - exercer o controle da regularidade dos inquéritos policiais, dos termos circunstanciados e de comunicações de ocorrências policiais;”

Art. 2º O artigo 5º da Resolução nº 121/2011, passa a vigorar acrescido do § 1º e incisos I e II; e § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** As visitas e inspeções em unidades policiais, estabelecimentos penais e locais destinados à execução de medidas socioeducativas serão realizadas sempre que necessário ao cumprimento dos objetivos da presente resolução, pelos Promotores de Justiça com atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial e fiscalização das unidades, exclusivamente ou em conjunto com integrantes do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura, ou ainda por estes, isoladamente.

§ 1º. As visitas ordinárias às unidades policiais obedecerão à seguinte periodicidade:

I – Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP): mensalmente;

II – demais unidades policiais: trimestralmente.

§ 2º. As inspeções às unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cívicos serão realizadas pelas Promotorias de Justiça de Família mediante escala mensal a ser elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º. As Promotorias de Justiça Militar deverão realizar visitas ordinárias trimestrais às Corregedorias de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e, conforme se mostrar necessário, visitas eventuais às demais unidades militares.”

Art. 3º No artigo 7º, inciso XX, da Resolução nº 121/2011, fica acrescido o parágrafo 4º e as alíneas “a”, “b” e “c”, e um parágrafo único, com a seguinte redação:

“§ 4º. Nas visitas e inspeções, o Órgão do Ministério Público acordará com o responsável pela unidade policial as soluções conjuntas referentes:

a) aos eventuais problemas ligados à atividade de investigação, documentados nos termos do art. 14, §§ 5º e 6º;

b) às irregularidades detectadas no controle das ocorrências ou sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, nos termos do art. 7º-A; e,

c) as outras irregularidades que verificar.

Parágrafo único. As medidas acordadas ou recomendadas referentes aos casos especificados nas alíneas precedentes deverão ser registradas em ata ou relatório.”

Art. 4º Acrescenta-se o artigo 7º-A, com o § 1º e os incisos I, II, III e IV; o § 2º e o § 3º, com os incisos I, II, III e IV, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** Uma vez por semestre o Órgão do Ministério Público deverá realizar um controle por amostragem de ocorrências policiais ou sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial, documentando esse controle em procedimento administrativo próprio.

§ 1º. O Órgão do Ministério Público deverá fixar um período de tempo, não inferior a um mês, com antecedência de ao menos seis meses da data do início do controle ora referido, e requisitará todas as ocorrências policiais relativas ao período controlado, verificando quais delas não geraram instauração de Inquérito Policial, devendo requisitar a instauração de Inquérito Policial nas seguintes situações:

I – para os crimes de especial gravidade, assim entendidos os crimes hediondos e os a eles equiparados;

II – nas hipóteses do § 3º do art. 7º;

III – para os demais crimes que tenham linha de investigação já indicada na ocorrência policial;

IV – nas demais notícias de crime, a juízo do Órgão do Ministério Público.

§ 2º. Todas as requisições de instauração de Inquérito Policial deverão ser acompanhadas da requisição de remessa de cópia da Portaria inaugural, fixando-se prazo razoável, devendo a secretaria do Órgão do Ministério Público controlar a resposta às requisições.

§ 3º. Semestralmente o Órgão do Ministério Público elaborará relatório indicando as atividades realizadas para o controle referidas neste dispositivo, encaminhando cópia do relatório para:

I – a unidade policial fiscalizada;

II – a Procuradoria-Geral de Justiça;

III – a Corregedoria-Geral do MPDFT;

IV – o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial.”

Art. 5º Acrescenta-se o artigo 12-A e o parágrafo único, na Resolução nº 121/2011, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** Quando houver exercício de ação penal, com oferecimento de proposta de transação penal ou de denúncia, ou ainda ciência de sentença relativa a processo criminal com réu policial, civil ou militar, perante o juízo comum, o Órgão do Ministério Público com atribuições para oficiar no feito comunicará ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial.

Parágrafo único. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial deverá organizar um sistema de acompanhamento das ações penais em curso, realizando as gestões internas necessárias para o sucesso dos eventuais recursos, sem prejuízo da atribuição do Promotor Natural do feito na fase processual respectiva.”

Art. 6º No artigo 14, da Resolução 121/2011, fica alterada a redação do § 5º e acrescentam-se os parágrafos 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 5º. Sempre que identificar irregularidade ou ilegalidade na condução de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, o Órgão do Ministério Público comunicará o fato ao responsável pelo controle externo da unidade policial, mediante memorando, a ser arquivado pelo remetente em procedimento

administrativo próprio, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à correção da referida irregularidade.

§ 6º. O responsável pelo controle externo da unidade policial fará juntar as comunicações referidas no parágrafo anterior no procedimento administrativo referido no art. 9º, *caput*.

§ 7º. Para fins do previsto nos §§ 5º e 6º supra, considera-se irregularidade, além de outras, a omissão injustificada de cumprimento de diligências requisitadas pelo Ministério Público por três remessas consecutivas dos autos à unidade policial.

§ 8º. Todas as reuniões destinadas a discutir irregularidades ou ilegalidades ligadas à atividades policial deverão ser documentadas mediante ata ou relatório, com remessa de cópia à unidade policial respectiva, ao Órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da unidade policial, se não for o próprio a realizá-la, bem como ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.”

Art. 7º No artigo 28, inciso VII, acrescenta-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Anualmente o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial requisitará à Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal o quadro de unidades policiais e o quantitativo de policiais lotados em cada unidade, posteriormente encaminhando tais informações aos Órgãos do Ministério Público responsáveis pelo controle externo da atividade policial.”

Art. 8º Acrescenta-se o artigo 29-A e os parágrafos 1º e 2º, na Resolução nº 121/2011, com a seguinte redação:

“**Art. 29-A.** O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial tem atribuição para a persecução penal dos crimes relativos à obstrução do exercício do controle externo da atividade policial pelos Órgãos do Ministério Público, especificamente para os atos de investigação criminal, para a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, para o oferecimento de denúncia e para as manifestações escritas.

§ 1º. Não se inclui nessa atribuição o mero descumprimento de requisições do Ministério Público motivadas por excesso de trabalho ou outras questões ordinárias.

§ 2º. A atribuição para a realização das audiências caberá à Promotoria de Justiça que oficia perante o juízo competente, sem prejuízo de eventual atuação do NCAP, a seu critério.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado
EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

Original assinado
ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Conselheira-Relatora

Original assinado
ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária